

## A DEMOCRATIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

### THE DEMOCRATIZATION OF PUBLIC SAFETY SYSTEM

**João Araújo Monteiro Neto**

Mestre em Direito Constitucional - UNIFOR.

Professor do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza.

E-mail: joaoneto@unifor.br

"O pior terror é aquele imposto pela incerteza do comportamento do poder, porque a imprevisibilidade impede a aplicação de estratégias de sobrevivência, hipertrofiando os efeitos destrutivos da irracionalidade". (Luiz Eduardo Soares).

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 O SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO; 3 POLÍCIA E DEMOCRÁCIA; 4 MECANISMOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL; 5 CONCLUSÃO; 6 REFERÊNCIAS.

**CONTENTS:** 1 INTRODUCTION; 2 THE SYSTEM OF PUBLIC SAFETY AND THE DEMOCRATIC PRINCIPLE; 3 POLICE AND DEMOCRACY; 4 MECHANISMS OF DEMOCRATIZATION OF POLICE ACTIVITY; 5 CONCLUSION; 6 REFERENCES.

**Resumo:** O princípio Democrático como elemento estrutural e vetor funcional do Estado de Direito Moderno deve influenciar material e processualmente todas as atividades inerentes ao Estado. Nesse sentido percebe-se que o Estado brasileiro vem ao longo dos anos passando por um processo de transformação, nitidamente marcado pela democratização da sociedade e do Estado. Contudo, esses primados encontram fortes obstáculos quando se analisa a sua inserção no sistema de Segurança Pública. A atividade policial, pilar do Sistema de Segurança Pública, ao longo dos anos refutou veementemente a necessidade de democratizar sua estrutura organizacional, procedimental e funcional. Essa burla a aplicação das regras constitucionais, além de reforçar a manutenção de rotinas e privilégios antidemocráticos somente fortaleceu o nível de repulsa social pela atividade policial, o que aliado aos outros fatores políticos e estruturais permitiram a incubação do

estado de crise no qual o Sistema de Segurança Pública se encontra hoje. Este presente trabalho, através de pesquisa bibliográfica busca analiticamente analisar a relação entre o primado democrático e o sistema de segurança pública, bem como verificar alguns mecanismos de democratização do Sistema de Segurança Pública.

**Palavras-chave:** Constituição. Democracia. Segurança Pública.

**Abstract:** The Democratic Principle as a structural and functional vector of the rule of law should influence all activities related to the modern State. In that sense realize that the Brazilian state has over the years through a process of transformation clearly marked by the democratization of society and the state. However, the strengths are obstacles when it considers its inclusion in the system of Public Security. The police activity, pillar of the System of Public Security, over the years argued strongly the need to democratise its organizational structure, procedural and functional. This swindling the application of constitutional rules, and strengthening the maintenance of routines and undemocratic privileges only strengthened the level of repulsion social activity by police, which along with other political and structural factors led to the hatching of the state of crisis in which the system Public Security is today. This work, through literature search analytically examine the relationship between the rule and democratic system of public security, as well as verify some mechanisms for democratization of the System of Public Security.

**Keywords:** Constitution. Democracy. Public Security.

## 1 INTRODUÇÃO

O recrudescimento da violência e o aumento irrefreável da taxa de criminalidade são marcas do atual contexto social que reavivaram a discussão acerca de um tema normalmente relegado a segundo plano: a segurança pública.

Contudo, as discussões suscitadas focalizam-se em apenas uma das faces do problema das políticas de segurança pública e das instituições responsáveis por implementá-las, qual seja, a ineficiência das forças policiais no combate à violência.

Os motivos dessa ineficiência são variados e vão desde a falta de investimentos na área até os altos níveis de corrupção verificados nas forças policiais. Evidencia-se ainda a necessidade de políticas multifocais de combate a criminalidade, buscando não apenas evidenciar o aspecto repressivo mais, sobretudo, valorizando aspectos de inclusão social das classes marginalizadas.

Entretanto, pouco ou quase nada se questiona acerca de um dos principais fatores que influenciam de forma negativa o sistema de segurança pública e, principalmente, as forças policiais: o alto grau de refração dessas instituições ao princípio democrático. São esparsos os debates acerca da necessidade de democratização do sistema de segurança pública, sobretudo no tocante à filosofia principal do sistema: deixar de ser meramente repressivo, para tornar-se um dos mais importantes serviços prestados ao cidadão.

Essa transformação é de suma importância posto referir-se diretamente à relação sociedade e Estado. Isto porque os mecanismos de controle da violência ilegítima tendem a limitar de forma injustificada os direitos dos cidadãos, levando a utilização abusiva da chamada "violência legítima". Assim, o Estado, procurando controlar o crescimento da violência legítima, acaba contrapondo-lhe meios e práticas ilegais, ilegítimas e antidemocráticas, ocasionando deste modo, uma situação antagônica e catastrófica.

A constatação do abuso da violência legítima é de absoluta importância para a real compreensão do problema da segurança pública posto que este tipo de violência, a violência institucional, é um dos tipos de violência que devem ser combatidas de forma prioritária na implantação de um sistema de segurança pública democrático, haja vista não buscar somente o combate à violência ilegítima, mas também coibir as práticas abusivas de violência legítima.

Assim, a busca pela mudança efetiva do atual patamar do sistema de segurança pública, principalmente no tocante à adoção de um sistema mais centrado nas premissas democráticas, passa diretamente pela reformulação do relacionamento entre polícia e sociedade.

Logo, buscar reduzir a apreensão do problema a um único aspecto - principalmente focalizando a necessidade de se restaurar o império da lei, ou seja, do poder punitivo do Estado - significa minimizar de forma danosa o atual estado do sistema de segurança pública. Mais ainda, essa simples redução tanto não soluciona o problema, como também cerceia a idéia de direitos e de cidadania dos atores envolvidos e, o que é mais grave, limita a legitimidade e

a eficácia das ferramentas democráticas de controle do sistema de segurança.

## 2 O SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

O surgimento dos primeiros grupamentos coletivos humanos estava vinculado a uma série de fatores, dentre os quais se podem destacar de forma singular a necessidade de estruturação de mecanismos de proteção individual e coletiva contra as intempéries aos quais os homens eram sujeitos.

A evolução da sociedade apenas reforçou essa necessidade básica do homem, seja enquanto ente considerado individualmente, seja, enquanto ente coletivo. Isso fica patente quando se percebe que uma das principais funções da maior estrutura social concebida pelo homem, o Estado, é justamente a manutenção da segurança individual e coletiva.

Essa constatação pode ser confirmada quando se analisa a evolução do Estado. O chamado Estado liberal, nitidamente vinculado aos interesses da emergente classe burguesa, estabeleceu como uma de suas nuances a proteção aos direitos individuais. Essa proteção caracterizava-se pela construção de mecanismos que resguardassem de forma efetiva a liberdade individual ante os abusos do poder estatal.

Ressalte-se que a busca pela proteção aos direitos individuais, como a liberdade e a propriedade, serviu de eixo fundamental para a estruturação dos sistemas repressivos estatais, posto que a partir do momento que se procurava inibir a prática, por parte do Estado, de atos atentatórios a esses direitos, de forma reflexa buscava-se proteger esses bens de lesões ou ameaças praticadas por outros homens.

Contudo, as desigualdades propiciadas pela estruturação liberal do Estado, fomentaram-lhe a necessidade de uma nova forma de atuação. Nasce, então, demandas coletivas que forçam uma mudança de postura do ente estatal. Ao revés de abster-se

faz-se necessária, para que se possa suplantar as desigualdades surgidas, uma atitude mais pró-ativa do Estado. Forma-se, assim, a idéia do Estado Social, que intervém na realidade social buscando implantar ferramentas que propiciem a construção da justiça social. Nesse ponto existe uma transformação na noção de cidadania, posto que se supera o enfoque civil e político e fixa-se na questão social.

Assim:

O Estado liberal-burgês transforma-se no Estado Social da providência aos mais fracos. Na perspectiva de um Estado Social, o ordenamento jurídico passa a ser instrumento de realização das metas sociais se presta a garantir, a todos os homens, a disponibilidade de tudo quanto seja necessário para o desenvolvimento de suas potencialidades, em perfeita harmonia social. (ROCHA, 2002, p. 134).

Nesse momento, apesar da mudança radical de foco das atividades do Estado, verifica-se a primeira grande ruptura entre as diretrizes fundamentais do Estado e a estrutura vigente de segurança pública. Apesar dos avanços normativos e da nova filosofia de atuação do Estado, as políticas de segurança pública e conseqüentemente o sistema de segurança e seus órgãos executores mantiveram-se fiéis aos antigos dogmas liberais, o que pugnou na manutenção da estrutura pautada unicamente na repressão. Isso figura como uma constatação extremamente importante quando se analisa a manutenção das mesmas ferramentas estruturais de trabalho nos entes componentes do sistema de segurança pública.

Apesar da mudança significativa na linha de atuação estatal, esta exerceu mínima influência no modo de atuação das polícias, posto que o aparato de repressão estatal continuou a adotar a mesma forma de atuação pautada em elementos violentos e coercitivos, rechaçando do seu campo de atuação qualquer possibilidade de contribuição ou até mesmo de participação da sociedade civil.

O Estado Social não conseguiu satisfazer todos os anseios populares, posto que surgiram novos e complexos problemas sociais, ligados diretamente ao surgimento dos direitos fundamentais de terceira geração, que possuem foco na coletividade.

Nesse contexto, fortalece-se o ideário democrático e surge então a terceira fase do Estado moderno: o Estado Democrático de Direito, que procura superar as deficiências do Estado Liberal e do Estado Social através da reformulação de seu conteúdo e da concretização das premissas democráticas, das garantias jurídicas legais e dos anseios sociais.

Dessa forma, “o Estado Democrático pauta-se na idéia de proteção do cidadão e de seus direitos fundamentais, na necessidade de conferir confiabilidade às instituições governamentais bem como exigência de segurança jurídica” (ASHTON, 2004, p. 48). Mais ainda, todo ato de poder ou força do Estado deve seguir estritamente aos regramentos democraticamente fixados na carta constitucional.

Assim, o princípio democrático figura como “um princípio jurídico –constitucional com dimensões materiais e dimensões organizativo-procedimentais” (CANOTILHO, 1993 p. 281). Em sentido material tem-se a necessidade da persecução de objetivos específicos, como a soberania popular e a garantia dos direitos fundamentais; em sentido procedimental, pugna-se pela obrigatoriedade da obediência a regras e processos de legitimação do poder democraticamente estabelecidos. A influência do princípio democrático é de tal monta que Canotilho afirma que este figura como mais que uma simples técnica de racionalização política ou que determinado processo legitimação do poder, caracteriza-se como um verdadeiro impulso dirigente da sociedade e do Estado.

Seguindo essa linha de pensamento, verifica-se que o princípio democrático possui em seu corpo inúmeros elementos estruturais dentre os quais se sobressaem os postulados inerentes à construção de uma estrutura democrática representativa e outra vertente fundamentada na organização de ferramentas e processos fomentadores da democracia participativa.

Elege-se o viés participativo como aquele que busca erigir ferramentas, estruturas e procedimentos capazes de fomentar a participação do cidadão nos processos decisórios de forma crítica e consciente apreendendo o real significado da democracia, posto

que o objetivo principal da adoção do processo democrático na estruturação do Estado é viabilizar o irradiamento de seus efeitos em todas as searas da vida social, vagando desde as relações institucionais até as regras mínimas de estruturação da rede de segurança pública.

Diante do exposto, deve-se então relevar quais os principais elementos do Estado Democrático de Direito que influenciam de forma profunda a organização do Estado. Primeiro, a estruturação de mecanismos efetivos de proteção aos direitos fundamentais; segundo, a construção de ferramentas institucionais hábeis a propiciar a participação direta da sociedade em todas as atividades de interesse coletivo terceiro, a necessidade de se readequar as estruturas do Estado para um novo modelo de relação com a sociedade diferente tanto do modelo abstencionista liberal, como do modelo intervencionista social.

No que tange à segurança pública, sistema erigido a partir do seguinte regramento constitucional: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio...” (Constituição Federal, art. 144), o que se verifica é a coexistência de dois sistemas de valores completamente distintos.

“Em sentido lato, a expressão, segurança pública traduz o estado de garantia e tranquilidade que deve ser assegurado à coletividade em geral e ao indivíduo em particular, quanto à sua pessoa, liberdade e ao seu patrimônio, afastados de perigo e danos, pela ação preventiva dos órgãos próprios a serviço da ordem política e social” (MENDONÇA FILHO, 2002 p. 195). Verifica-se que prestação de segurança por parte do Estado liga-se diretamente aos ideários liberais de proteção à pessoa e ao patrimônio contra atos abusivos de terceiros e do próprio Estado, o que figura como uma condição indispensável para o fomento do desenvolvimento normal das atividades humanas.

Entretanto, os mecanismos institucionais desenvolvidos para alcançar essa finalidade afrontam diretamente à nova ordem jurídico-social apregoada pelo Estado Democrático, uma vez que os

órgãos responsáveis pela concretização das atividades de segurança repelem qualquer forma de participação popular mais efetiva em suas instâncias decisórias, bem como não abandonam o uso de práticas antidemocráticas no desempenho de suas atividades, quicá enxergam o cidadão como alvo prioritário de suas atividades. Essa incongruência encontra-se tão acentuada que figura quase impossível conciliar atualmente a idéia de aparato policial e desempenho de práticas democráticas. Entretanto, a discussão acerca do tema já rompeu os muros do ambiente acadêmico e tem ganhado espaço na sociedade civil. Dessa forma muito se questiona a necessidade de readaptação de todo o sistema de segurança pública aos primados estabelecidos pelo princípio democrático.

### 3 POLÍCIA E DEMOCRACIA

A adaptação das práticas policiais aos primados democráticos tende a ser lenta e gradual posto que os obstáculos erigidos pelos atores sociais do sistema de segurança pública figuram quase que intransponíveis. Contudo, antes de se analisar quais os melhores mecanismos de implantação dessa transformação deve-se antes de mais nada, tecer um diagnóstico da situação atual do sistema de segurança pública e de suas instituições mais relevantes: as polícias.

Quando o Estado Liberal estabeleceu a proteção dos direitos individuais como uma de suas finalidades, automaticamente ele avocou a si a função de garantir o exercício desses direitos. Dessa forma nasceu a obrigação estatal de propiciar ao cidadão o gozo de seus direitos à vida, à liberdade e à propriedade. Contudo, a única possibilidade de os indivíduos usufruírem esses bens seria através da garantia de que não seriam molestados pelo Estado ou por terceiros. O Estado então passou então abster-se de praticar atos que lesassem esses direitos. Mas que garantias tinham os cidadãos contra lesões de terceiros? Surgiu então a obrigação de o Estado zelar pela efetiva fruição desses direitos através da prestação de segurança pública.

Atualmente, a Segurança Pública figura como uma das políticas públicas que obrigatoriamente o Estado deve implementar. Talvez, dentro da atual concepção econômica que pressiona uma

reestruturação do Estado visando sua adaptação aos preceitos globalizantes, a prestação de segurança pública seja uma das poucas atividades que o Estado não possa, por enquanto, juridicamente terceirizar. Ressaltada a impossibilidade jurídica na prática, o que se percebe é justamente o contrário, posto que a omissão do Estado na prestação dos serviços de segurança pública levou ao surgimento de uma verdadeira indústria da segurança privada.

Entretanto, apesar da situação fática verificada, a política de segurança pública consiste no braço penal da sociedade. É com base nas diretrizes fixadas pela política de segurança pública que se constroem as estruturas do Sistema de Segurança Pública. Na ordem jurídica brasileira essas bases são fixadas na própria carta constitucional de 1988. Nesse sistema, as principais estruturas operativas são justamente as instituições que possuem maior grau de proximidade com a sociedade, quais sejam as instituições policiais. A polícia configura-se como uma instituição que tem como peculiaridade a utilização da força caracterizada pela possibilidade de manuseio da violência legítima como forma de propiciar segurança a sociedade. Sociologicamente, a polícia contextualiza-se como um dos chamados freios sociais, ou seja, faz parte de um grupo de instituições e ferramentas sociais, como a família, a religião e o trabalho, que possuem, dentre outras funções, o encargo de tencionar o indivíduo ou determinados grupos com o objetivo de buscar a manutenção do equilíbrio e do controle social.

A polícia, dessa forma, faz parte de um sistema que para sua eficiência deve obrigatoriamente ser consolidado através de elementos democráticos. Mais ainda, a relação entre democracia e segurança pública é simbiótica, posto que esta figura como elemento essencial para a construção de um Estado Democrático de Direito que a institui como uma de suas principais garantias individuais e coletivas.

“As polícias são atores políticos de grande relevância no controle da sociedade, administrando conflitos entre cidadãos e entres os cidadãos e o Estado, tendo como fundamento os princípios igualitários. Ou seja, sem levar em consideração o status

social, mas sim, a cidadania como pleno exercício da democracia (NOBREGA JÚNIOR, *on-line* p. 85).

Contudo, o que se verifica no atual contexto social brasileiro é justamente o oposto. As duas principais instituições policiais que integram o sistema de segurança pública brasileiro possuem vícios estruturais e funcionais que remontam à suas criações. A polícia civil carrega em sua organização a marcante influência do poder judiciário, notadamente elitista e seletista. Já a polícia militar impregnou-se com a filosofia militarista de prevenção e repressão ao crime que acabou influenciando também a polícia civil. Dessa forma essas instituições “acabaram se transformando, em grande medida, em organismos demarcados por comportamentos e sistemas informais e domésticos que privilegiam práticas autoritárias, repressivas, brutais e de encobrimento corporativo” (VALENTE NETO, 2002, p. 257).

Essa realidade deve ser transformada, sob pena de sacrificar-se cada vez mais a frágil estrutura democrática do Estado brasileiro. Isso porque uma grave crise de segurança pública significa sem sombra de dúvida uma profunda crise no sistema democrático de um Estado, posto que sem a garantia de segurança, como pode a coletividade desenvolver todas as suas potencialidades, mais ainda, quando as instituições que representam perante a sociedade o sistema de segurança pública estruturam-se de forma não democrática a lesividade desse sistema para o Estado democrático atinge seu grau máximo e acentua mais ainda a crise da estrutura democrática nacional.

Contudo, no atual cenário social brasileiro, defender a necessidade de democratizar a estrutura e as práticas do aparato policial pode ensejar uma equivocada compreensão do real sentido dessas propostas. Não se pode confundir essa necessidade com a idéia de abrandamento da estrutura penal, nem tão pouco com uma suposto facilitação às práticas criminosas, o que se pretende na verdade é a maior participação da sociedade na estruturação do sistema, bem como um maior respeito, por parte do aparato policial, aos direitos individuais e coletivos, o que resultará numa mudança profunda da filosofia policial.

Entretanto a pressão oriunda da mídia e do próprio imaginário popular fomenta que a principal tarefa da polícia é combater o crime por intermédio da contenção ou eliminação dos criminosos, levando inclusive o próprio sistema de segurança a absorver tal ideário, posto que “a formulação de políticas de segurança voltadas ao policiamento ostensivo, em que a noção de que a polícia controla o público se sobrepõe àquela de que a polícia preferencialmente serve ao público, noção fundamental na perspectiva de um policiamento democrático”. (MENDONÇA FILHO, 2002, p. 262).

Assim, o grande desafio para o início desse processo extremamente importante para a garantia da manutenção do Estado democrático brasileiro é sem sombra de dúvidas a necessidade de vencer os preconceitos originados na filosofia repressiva de combate a criminalidade, onde bandido não possui direito e mais ainda, a polícia não lida com cidadão.

Nesse sentido Luis Eduardo Soares opina:

Quanto a persuadir a opinião pública de que vale a pena apoiar políticas que procurem compatibilizar o respeito aos direitos humanos com eficiência policial, eis aí um tremendo desafio, talvez o maior de todos, até porque indissociável dos demais. Explico: no limite, talvez só venha a ser possível conquistar com consciência o apoio da maioria da população para uma política civilizada – racional, democrática e respeitosa dos direitos civis e humanos – quando demonstrarmos, na prática, que ela é realmente possível e produz resultados positivos. (VALENTE NETO, 2002, p. 260).

Assim, a implantação das medidas democratizantes do sistema de segurança pública e principalmente das instituições policiais sejam implantadas de forma planejada e responsável, buscando sempre demonstrar a sua eficiência no combate a criminalidade.

Assim, no próximo tópico analisar-se-á algumas das principais medidas que deverão ser implementadas no início dessa longa caminhada em busca da democratização do sistema de segurança pública e das práticas policiais.

#### 4 MECANISMOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL

Apesar da complexidade do problema da segurança pública, as medidas adotadas para o controle da criminalidade podem ser divididas em dois grandes grupos: As medidas preventivas e as medidas repressivas. Nenhum modelo de combate a criminalidade pode pautar-se de forma isolada em uma dessas medidas, o que existe são modelos que enfatizam a repressão e outros que dão maior enfoque à prevenção:

Por medidas preventivas, entendem-se todas aquelas que promovem a garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais dos cidadãos, minimizando e eliminando as situações que constituem o caldo de cultura, o húmus de onde nasce a criminalidade e prolifera a violência (TOSI, 2002, p. 244).

No Brasil, em virtude da situação socioeconômica nacional, o que se verificou foi o recrudescimento do aspecto repressivo e um conseqüente atrofiamento do aspecto preventivo. É essa a primeira grande medida que deve ser tomada na busca da democratização do sistema de segurança pública, a implantação de uma política de atividades com ênfase na prevenção de práticas criminosas. Isso não significa que a polícia deve abdicar de suas funções repressivas, isso porque não se combate a criminalidade com eficiência somente com políticas preventivas:

[...] qualquer que seja a origem do mal, a sua contenção ou extirpação exige que se utilizem, além das medidas preventivas, as medidas punitivas. Isso não significa que os órgãos de segurança devam realizar um papel meramente repressivo; ainda que não constitua o seu papel principal, a polícia exercita, e deve exercitar, sempre mais, um papel preventivo. O policiamento ostensivo é uma forma de prevenção ao crime, assim como trabalho de conscientização da população nos bairros, nas escolas, o próprio trabalho que está sendo realizado nos cursos das Academias de Polícia Civil, nos Centros de Ensino da Polícia Militar e nos cursos de Polícia Comunitária. São ações preventivas em que a polícia e a comunidade exercitam o diálogo e utilizam as armas da crítica

deixando de lado, por um momento, a crítica das armas. (TOSI, 2002, p. 245).

Assim, a modificação do aspecto de estruturação do sistema ensejaria uma mudança comportamental positiva nas instituições policiais, uma vez que a atuação na seara preventiva requer uma mudança postural da polícia, uma vez que o objetivo primordial de suas atividades passa a ser não a repressão, ou seja a lida direta com criminosos, mas sim a informação e o cidadão, o que ensejaria a diminuição de práticas e procedimentos antidemocráticos.

Nesse sentido ganha ênfase e projeção as experiências relacionadas à implantação do chamado policiamento comunitário, que ensejam mudanças significativas na estrutura comportamental de combate a criminalidade e sobremaneira na concepção das funções da polícia no sistema de segurança pública. As mudanças inseridas por essa nova filosofia de atuação vão desde a formação e instrução do policial, ou seja a reorganização do perfil profissiográfico do mesmo até a adoção de mecanismos que propiciem a participação da comunidade no planejamento operacional da polícia, ensejando assim a possibilidade uma reformulação dos mecanismos de atuação policial:

A prevenção comunitária de crimes e o policiamento comunitário constituem-se em reformas essenciais nas estratégias de combate ao crime desenvolvidas nos últimos anos. Ambos possuem implicações para a administração e filosofia policial. Enquanto a reforma propriamente visará ao crime e à ordem pública, dará prioridade às relações polícia-comunidade e à análise do crime localizado e do meio ambiente, a filosofia de fundo terá por base um outro conjunto de valores dentro da força policial e a premissa de que o combate ao crime é tarefa para todos os integrantes da comunidade. (FELTES, 2003, p. 117).

Outro aspecto que deverá ser implantado para democratizar o sistema de segurança pública pode parecer, em sede de uma análise preliminar, irrelevante e de poucos efeitos, contudo essa falsa aparência encobre uma das premissas básicas do princípio democrático. A publicização dos procedimentos policiais é um fator indispensável na construção de uma polícia democrática.

Num primeiro momento, parece até inviável e até mesmo ilegal defender a publicização dos procedimentos policiais. Entretanto, não se requer que os atos e procedimentos policiais sejam abertos ao público em geral, ou que todos tenham acesso aos procedimentos e atos realizados pela polícia, até porque muitas vezes isso frustraria os objetivos dos procedimentos policiais investigativos. O que se quer quando se propõe a publicização dessas atividades, é que as rotinas praticadas pela polícia sejam divulgadas, não as rotinas operacionais, mas sim as rotinas legais e administrativas, que possam facilitar ao cidadão, principal usuário do serviço de segurança, conhecimento de quais procedimentos serão adotados e de que forma poderá acompanhar o desenrolar das atividades desempenhadas pela polícia.

O conhecimento, por parte da população, dos procedimentos e das rotinas policiais configura-se como uma ferramenta extremamente importante para a construção de um relacionamento mais sólido e efetivo entre o cidadão e polícia sociedade, posto que permitirá a sociedade intervir de forma eficiente nas situações em que os preceitos democráticos possam ser lesados através de práticas antidemocráticas:

Tanto a polícia como a cidadania devem batalhar continuamente para desenvolver confiança mútua. O progresso na direção desse esquivo objetivo é um empreendimento comum dos governos democráticos e dos cidadãos em todo o mundo, tomando o intercâmbio de idéias e experiências particularmente valioso. (PHILPS 2003, p. 30)

Dessa forma a implementação dessas duas medidas implicariam em uma mudança significativa da estrutura do sistema de segurança pública e principalmente na sua relação com a sociedade, posto que a adoção de medidas democratizantes ensejaria uma nova forma de relacionamento entre segurança, sociedade e estado.

## 5 CONCLUSÃO

Verifica-se que o sistema de segurança pública ainda se encontra estruturado nas premissas liberais da repressão e da polícia como instrumento de combate a criminalidade.

A atual ordem constitucional estruturou o Estado brasileiro nos moldes democráticos. A decorrência lógica do princípio democrático é a sua diluição em todas as práticas políticas e administrativas do Estado brasileiro. Dessa, o sistema de segurança pública, e suas instituições, notadamente as polícias, devem guardar perfeita consonância com a estruturação democrática do Estado brasileiro.

Assim, é indispensável que se inicie um movimento de reorganização das estruturas do sistema de segurança pública em todos os seus níveis, desde a formulação das políticas nacionais de segurança, até a atividade operacional das polícias. Isto porque dentro de um sistema democrático a atividade policial deve necessariamente mudar de foco. Deve deixar de "caçar bandidos" e sim, zelar pela proteção dos direitos e garantias individuais e coletivos e servir ao cidadão.

## 6 REFERÊNCIAS

- ASHTON, Peter Walter. A democracia, o estado de direito, os direitos fundamentais e a tolerância zero. In: **Direito & Justiça**: Revista da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: EDIPUCRS, Vol. 30, Ano XXVI - 2004/02.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (Promulgada em 5 de outubro de 1988). Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessado em 10 de out 2006.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- FELTES, Thomas. O policiamento comunitário na Alemanha: Treinamento e instrução. In: Cadernos Adenauer, nº 3 - **Segurança cidadã e polícia na democracia**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2003.
- MENDONÇA FILHO, Manoel Carlos; MARTINS, Maria Cristina; NOBRE, Maria Teresa e NEVES, Paulo Sérgio da Costa. Polícia, direitos humanos e educação para a cidadania. In: NEVES, Paulo Sérgio da Costa; RIQUE, Célia D. G. e FREITAS, Fábio F. B.



(organizadores). **Polícia e democracia: desafios à educação em direitos humanos.** Recife: Gajop; Bagaço, 2002.

NOBREGA JUNIOR, José Maria Pereira da. **As instituições coercitivas e a semidemocracia brasileira.** Disponível em <[www.politica.ufpe.br](http://www.politica.ufpe.br)>. Acesso em jan. 2006.

PHILLIPS, Emma; TRONE, Jennifer. O estabelecimento da confiança na política por meio do controle civil. In: Cadernos Adenauer, n° 3 – **Segurança cidadã e polícia na democracia.** Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2003.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da Rocha. **Política Criminal.** Mandamentos, 2ª edição. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

TOSI, Giuseppe; SILVA, Marlene Helena Oliveira. **Por que punir? Qual punição? Que segurança Pública?** In: NEVES, Paulo Sérgio da Costa; RIQUE, Célia D. G. e FREITAS, Fábio F. B. (organizadores). **Polícia e democracia: desafios à educação em direitos humanos.** Recife: Gajop; Bagaço, 2002.

VALENTE NETO, José. Os desafios da segurança pública para o século XXI: Os direitos humanos, a democracia e a participação da sociedade em debate. In: **Procuradoria Geral do Município de Fortaleza.** Revista da Procuradoria Geral do Município Fortaleza: CETREI/PGM, 2002.

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO  
BIBLIOTECA